



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.501 - SE (2012/0089579-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A ENERGIPE**
ADVOGADO : **JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO**
RECORRIDO : **ASSOBRAEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DOS CONSUMIDORES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA**
ADVOGADO : **FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange ao art. 359 do CPC, já que sobre tal dispositivo (e a tese a ele vinculada - impossibilidade de aplicação de multa cominatória em obrigação de exibição de documento) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, sendo que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar tal vício de integração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte. Precedentes: AgRg no Ag 1.316.667/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011; REsp 1.010.834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/10/2010; RMS 27.541/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.084.291/RS, Rel. Min. Massamin Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; REsp 913.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09/05/2005).

3. Sendo assim, considerando que as pessoas jurídicas industriais, únicas afetadas pelas portarias impugnadas, podem ser enquadradas como consumidores e que, como bem assentou a instância de origem, é "inequívoca a vulnerabilidade dos usuários industriais de energia elétrica do Estado do Sergipe" frente às concessionárias de tal serviço (fls. 600), não há que se falar em ilegitimidade da Associação dos Consumidores para representá-los em juízo.

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Tercera Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista) e Sérgio Kukina, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.501 - SE (2012/0089579-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A ENERGIFE
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
RECORRIDO : ASSOBRAGE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DOS
CONSUMIDORES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E
OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA
ELÉTRICA - ABRAGEE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Energética de Sergipe S/A - Energife, com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 556/558):

CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - LEGITIMIDADE ATIVA - USUÁRIOS INDUSTRIAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CONGELAMENTO DE PREÇOS - PLANO CRUZADO - REAJUSTE - ILEGALIDADE DAS PORTARIAS NºS 038/86 E 045/86 DO DNAEE COM RELAÇÃO AOS DECRETOS-LEIS NºS 2.283/86 E 2.284/86 - "EFEITO CASCATA" INEXISTENTE - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

I - O art. 5º da Lei 7.347/85, e o inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90 admitem a legitimação processual extraordinária, na modalidade substitutiva, para que associações constituídas há mais de ano, e que expressem em seus estatutos sociais a finalidade difusa de proteção dos interesses dos consumidores, ingressem em juízo para em defesa de bens de um sem número de indivíduos, que estejam em situação de direito idêntica. Precedentes do STJ;

II - Desimportante levar em conta o fato de fornecedor e consumidor serem pessoas jurídicas para aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Conforme a casuística, mitiga-se o conceito finalista de consumidor do CDC, especialmente se evidente a vulnerabilidade expressiva de uma das partes do pólo negociante;

III - A Lei de Ação Civil Pública, (Lei 7.347/85), originariamente direcionada a promover a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a plurais bens transindividuais, admite, idem, tutelar direitos individuais homogêneos, com supedâneo no princípio da fungibilidade processual. Precedentes;

IV - A tarifa de Energia Elétrica é Preço Público de característica não-tributária suscetível à prescritibilidade vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ e desta Corte;

V - O alcance do Decreto nº. 20.910 bem como da Lei nº. 9.494/97 é limitado às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lides de ações pessoais, movidas em face de entes e pessoas jurídicas da administração pública. Ou seja, a regra possui destinatários específicos, considerando exclusivamente a hipótese da preservação do interesse público. Incabível o capital privado, sujeito às regras de mercado, arvorar-se da norma para qualquer que seja o fim;

VII - Pacificado nos julgados do STJ e desta Corte o reconhecimento da ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, vez que patente a inobservância à política de congelamento de preços estabelecido durante o Plano Econômico Cruzado, pelos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86;

VIII - Os reajuste ilegal da Tarifa de Energia Elétrica, operado pelas Portarias DNAEE nº 38 e 45, de 1986, perdurou de março a novembro daquele ano, quando então foi editada a Portaria DNAEE n. 153/86, promovendo novo reajuste, desta feita de forma lícita.

IX - Não cabe evocar a garantia do reajustamento periódico das tarifas e o direito adquirido, respectivamente previstos nos arts. 167, II e III, e (art.) 153, §3º da Constituição Federal de 1967, para que a concessionária de serviço público se exima das imposições regulatórias de titularidade indisponível do Poder Público, as quais também abarcam os valores praticados no mercado de consumo;

X - Superado o entendimento do juízo a quo, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, obrigatório reapreciar e decidir questões não tangidas pelo julgado vergastado, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC.

XI - Conhecidos de ambos os recursos. Provimentada a Apelação e denegado o Recurso Adesivo.

Os embargos de declaração opostos pela Energipe foram rejeitados, conforme ementa de fl. 597.

Nas razões do especial, a recorrente alega que o acórdão atacado, ao estipular multa diária para o eventual descumprimento da obrigação de fazer determinada (relação nominal de todos os consumidores industriais que fruíram de seus serviços no período em questão), acabou por violar o art. 359 do CPC, tendo em vista que: i) o referido dispositivo prevê pena específica à parte que não exhibe documentos (presunção de veracidade), sendo descabida a fixação de multa para tanto; ii) nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe o arbitramento de multa diária para a exibição de documentos (Súmula 372/STJ); e iii) os documentos exigidos não existem, eis que os fatos versados na presente demanda ocorreram há mais de 23 anos.

A esse respeito, defende que "não pode persistir a aplicação da multa diária no valor de R\$ 200,00, visto que a única sanção possível e aplicável para a não apresentação dos contratos, como meio de prova, é a presunção de serem reputados verdadeiros os fatos cuja demonstração dar-se-ia por meio dos documentos a serem exibidos, descabendo a fixação da referida multa diária, consubstanciado na exegese do art. 359, I, CPC" (fls. 637).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiante, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao argumento de que as pessoas jurídicas que se utilizam da energia elétrica como insumo para uma atividade industrial não podem ser qualificados como consumidores. Explica que, "a consequência fundamental do afastamento da qualidade de consumidor às pessoas jurídicas industriais será a decretação da ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a promovente, por força de seu estatuto, é uma associação exclusivamente de consumidores" (fls. 642). Requer a extinção do processo, sem a apreciação meritória, decorrente da carência de ação, por força da ilegitimidade ativa para a causa.

A recorrente sustenta, ainda, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 6º do CPC, por entender que a Associação autora não tem legitimidade ativa para pleitear, em demanda coletiva, direitos individuais patrimoniais e, portanto, disponíveis. Afirma que tal situação estaria relacionada com a substituição processual, não autorizada em sede de presente ação civil pública, que se restringe à defesa dos direitos transindividuais, coletivos, difusos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Em seguida, aduz que a via eleita é de todo inadequada à pretensão veiculada, tendo em vista que a ação civil pública, cujos efeitos são *erga omnes*, não é meio idôneo para a declaração de invalidade de ato normativo do Poder Público, que deve ser buscada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possui legitimados e competência próprios. Assim, requer a extinção do feito, sem mérito, ante a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

Por fim, afirma que a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a Ação Civil Pública tem prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 21 da Lei 4.717/65 (Ação Popular), aplicável, por analogia, à Lei n. 7.347/85 (ACP), bem como do art. 1º-C da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001. Sob esse contexto, sustenta ter havido a prescrição, tendo em vista que o pretenso dano sofrido teria ocorrido há quase vinte anos.

A Associação Brasileira dos Consumidores de Água e Energia Elétrica - Assobraee apresentou contrarrazões às fls. 722-765, aduzindo, em suma, que: i) as pessoas jurídicas industriais que representa são consumidores de energia elétrica, eis que a adquirem este produto para consumo e não para revenda; ii) a recorrente traz para reexame matérias já discutidas e vencidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, tais como legitimidade, carência da ação, interesse de agir e ação como sucedâneo de Adin; e iii) aplica-se o prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do CC/16, ao caso dos autos. Ao final, informa que recentemente sagrou-se vencedora em face de outra concessionária em processo semelhante aos dos autos, no TJRS.

Às fls. 895, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - Abradee foi admitida no feito na qualidade de *amicus curie*. Em sua manifestação (fls. 857/891), sustenta, resumidamente, o seguinte: i) considerando que as empresas industriais podem possuir mais de uma unidade com classificação distinta, faz-se necessária a comprovação da existência de unidades consumidoras classificadas como industriais durante a vigência da Portaria 045/86; ii) já é pacífico no âmbito do STJ que os aumentos ilegais de tarifa de energia elétrica, decorrentes das Portarias 038 e 045/86, somente atingiram os consumidores industriais; iii) segundo o estatuto social, a Associação autora representa tão-somente pessoas físicas consumidores de água e energia elétrica, não possuindo, portanto, legitimidade para representar as empresas industriais; iv) não há que se falar no caso dos autos de direitos individuais homogêneos, vez que cada uma das empresas industriais pode estar em situações fática e jurídica distintas; v) não há que se falar em inversão do ônus da prova, além de que, decorrido mais de 20 anos dos eventos lançados nas Portarias em questão, é inviável que a concessionária apresente a relação nominal de todos os consumidores industriais que usufruíram de seus serviços naquele período, vez que somente são obrigadas a manter em seus arquivos informações relativas aos últimos cinco anos para cumprir obrigação fiscal; e vi) tratando-se de ACP, há de se aplicar, por uma interpretação sistemática, o prazo prescricional previsto para a Ação Popular e não o vintenário, mencionado no Código Civil, relativo à ações individuais objetivando restituição de valores pagos em decorrência das Portarias.

O MPF emitiu parecer às fls. 904/921, consubstanciado na seguinte ementa:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. ILEGALIDADE DAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO PELO ART. 105, III, "C", DA CF/1988. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PARCIAL CONHECIMENTO. MÉRITO: LEGITIMIDADE DE AGIR DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. INTELECÇÃO DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO IDÔNEO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE INTER PARTES DAS PORTARIAS. APLICABILIDADE DO CDC. MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MULTA PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . VEDAÇÃO DA SÚMULA 372/STJ. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, PELO PARCIAL PROVIMENTO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA DIÁRIA AFIXADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Os autos ascenderam ascendera a esta Corte em face do provimento dado ao Ag 1.234.369/SE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.501 - SE (2012/0089579-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ressente-se o recurso recurso especial do devido prequestionamento no que tange ao art. 359 do CPC, já que sobre tal dispositivo (e a tese a ele vinculada - impossibilidade de aplicação de multa cominatória em obrigação de exibição de documento) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, sendo que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar tal vício de integração. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte. Precedentes: AgRg no Ag 1.316.667/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011; REsp 1.010.834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/10/2010; RMS 27.541/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.084.291/RS, Rel. Min. Massamin Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; REsp 913.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09/05/2005).

3. Sendo assim, considerando que as pessoas jurídicas industriais, únicas afetadas pelas portarias impugnadas, podem ser enquadradas como consumidores e que, como bem assentou a instância de origem, é "inequívoca a vulnerabilidade dos usuários industriais de energia elétrica do Estado do Sergipe" frente às concessionárias de tal serviço (fls. 600), não há que se falar em ilegitimidade da Associação dos Consumidores para representá-los em juízo.

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terciera Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Emerge dos autos que a Associação Brasileira de Consumidores de Água e Energia Elétrica - Assobraee propôs Ação Civil Pública em desfavor da Empresa Energética de Sergipe S/A - Energipe, visando a declaração de nulidade das Portarias 38/86 e 45/86, cumulada com restituição de indébito referente ao período de março /86 a novembro/86, pelo reajuste indevido de 20% na tarifa.

O Juízo de primeiro grau, após consignar a ilegitimidade da Associação autora para representar em juízo os consumidores industriais (pois não são consumidores finais e econômicos, mas apenas consumidores de fato, que se utilizam da energia elétrica como insumo para a sua atividade lucrativa), extinguiu o feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral (incidência do art. 21 da Lei 4.717/65 - Ação Popular e 1º-C da Lei 9.494/97).

Irresignada, a autora apelou, suplicando a reforma do julgado, sendo que, em oposição, a Energipe lançou mão de recurso adesivo para o acolhimento das preliminares afastadas.

Por sua vez, o Tribunal Estadual entendeu por bem reformar a sentença para dar provimento aos pedidos deduzidos na inicial, determinando o seguinte (grifo nosso, fls. 580/581):

Tendo em vista a patente ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, **deve a ENERGIPE ser compelida a reembolsar todos os usuários industriais do Estado de Sergipe no período de março a novembro de 1986, pelo reajuste indevido de 20% operado nesse ínterim**, albergado o alcance erga omnes deste decisório no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública e no art. 103, I do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da necessidade de atualizar a dimensão nominal das quantias pendentes de devolução, os respectivos valores devem ser corrigidos pelo INPC, desde a data de cada qual dos desembolsos até o dia da efetiva repetição dos indébitos. Somado a isso, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data de confirmação da citação nos autos.

Com o objetivo de garantir os efeitos dessas disposições, urge **determinar à ENERGIPE que, no prazo de 120 dias, traga aos autos a relação nominal de todos os consumidores industriais que fruíram de seus serviços prestacionais, no período acima descrito, indicando, em planilha, seus respectivos consumos e o valor total dos mesmos, individualmente.**

Corre o prazo para o cumprimento desta obrigação de fazer a partir da data de sua ciência pela prestadora de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a inobservância a esses termos fica sujeita à multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por contrato.

Forte em todo o expendido, devem ser conhecidos tanto o recurso principal interposto pela autora como o adesivo manejado pela requerida, concedendo provimento ao primeiro, com negativa ao segundo.

Na presente insurgência, a concessionária aduz, em suma, a impossibilidade de aplicação de multa em exibição de documento, a ilegitimidade ativa da Associação autora, a inadequação da via eleita e a ocorrência de prescrição.

Inicialmente, quanto ao **artigo 359 do CPC**, ressenete-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tal norma (e a tese a ela vinculada) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice do enunciado da **Súmula 211 do STJ**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício de integração relativo à aplicação do aludido dispositivo legal.

Em relação ao **art. 2º do CDC**, vale primeiramente registrar que, para a corrente subjetiva ou finalista, é consumidor aquele que adquire bem ou serviços como destinatário final e econômico. Assim, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, é necessário ser destinatário final econômico do bem, ou seja, adquiri-lo para satisfação/uso pessoal e não profissional, que visa o desenvolvimento da atividade comercial e, por conseguinte, o lucro.

Dito isso, tem-se que **o entendimento externado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a atual jurisprudência deste STJ**, que tem abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a sua vulnerabilidade.

Isto quer dizer que os empresários, pessoas físicas ou jurídicas, embora adquiram produtos ou serviços para a sua atividade/uso profissional, poderão ser considerados consumidores caso seja comprovada, *in concreto*, a sua vulnerabilidade (técnica, informacional, jurídica ou sócioeconômica) perante o fornecedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.316.667/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011).

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.

2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.

4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.

5. Negado provimento ao recurso especial (REsp 1.010.834/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/10/2010).

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. LEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. ART. 29 DO CDC.

1. Hipótese em que o Procon aplicou à impetrante multa de R\$ 3.441, 00, "levando em consideração a publicação do anúncio não autorizado pelo Reclamante" (Auto Posto Boa Esperança). A recorrente sustenta que não poderia ter sido autuada, pois o serviço por ela prestado - publicidade em lista empresarial impressa - "é classificado como insumo e não consumo".

2. Discutem-se, portanto, o enquadramento da atividade desenvolvida pela impetrante como relação de consumo e a conseqüente competência do Procon para a imposição de multa, por infração ao Código de Defesa do Consumidor (CDC).

3. O CDC incide nas relações entre pessoas jurídicas, sobretudo quando se constatar a vulnerabilidade daquela que adquire o produto ou serviço, por atuar fora do seu ramo de atividade.

4. De acordo com o art. 29 do CDC, "equiparam-se aos consumidores todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Nesse dispositivo, encontra-se um conceito próprio e amplíssimo de consumidor, desenhado em resposta às peculiaridades das práticas comerciais, notadamente os riscos que, in abstracto, acarretam para toda a coletividade, e não apenas para os eventuais contratantes in concreto.

5. A pessoa jurídica exposta à prática comercial abusiva equipara-se ao consumidor (art. 29 do CDC), o que atrai a incidência das normas consumeristas e a competência do Procon para a imposição da penalidade.

6. Recurso Ordinário não provido (RMS 27.541/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011).

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - VULNERABILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - CONTRATO DE ADESÃO - LICITUDE, EM PRINCÍPIO - PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO ADERENTE - ABUSIVIDADE DESCARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. Afastada na origem a vulnerabilidade da sociedade empresária recorrente, inviável é a aplicação, in casu, da lei consumerista.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.084.291/RS, Rel. Min. Massamin Uyeda, Terceira Turma, DJe 04/08/2009).

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO PERANTE COMARCA QUE O JURISDICIONA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO-CARACTERIZADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Para se enquadrar o Município no art. 2º do CDC, deve-se mitigar o conceito finalista de consumidor nos casos de vulnerabilidade, tal como ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado.

2. Pretende-se revisar o critério de quantificação da energia fornecida a título de iluminação pública à cidade. Aqui, o Município não é, propriamente, o destinatário final do serviço, bem como não se extrai do acórdão recorrido uma situação de vulnerabilidade por parte do ente público.

3. A ação revisional deve, portanto, ser ajuizada no foro do domicílio da réu (art. 100, IV, "a", do CPC).

4. Recurso especial provido (REsp 913.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008).

Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.

- A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.

- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.

- Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal).

Recurso especial não conhecido (REsp 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 09/05/2005).

Sendo assim, considerando que as pessoas jurídicas industriais, únicas afetadas pelas portarias impugnadas, podem ser enquadradas como consumidores e que, como bem assentou a instância de origem, é "inequívoca a vulnerabilidade dos usuários industriais de energia elétrica do Estado do Sergipe" (fls. 600), não há que se falar em ilegitimidade da Associação dos Consumidores para representá-los em juízo.

A reforçar tal entendimento, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de embargos declaratórios, senão vejamos (fls. 601/602):

Aliás, tenho por acertado que, mesmo diante do favorecimento de grandes complexos industriais, a medida eleita no julgamento levou em consideração a inexistência de concorrência no setor, logo todos os usuários de energia elétrica, quer tenham grande aporte financeiro ou não, estão sujeitos às condições de cobrança e fornecimento empregadas pela ENERGEIPE, em vista da imprescindibilidade na contratação do serviço.

Alias, para LUIZ ANTÔNIO RIZZATTO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor incute na necessária efetivação da isonomia, esculpida pela Carta Magna de 1988. Neste sentido, salienta o professor que, "o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo", e essa fraqueza decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A vulnerabilidade de ordem técnica refere-se ao monopólio dos meios de produção por parte do fornecedor, já que este escolhe o que, quando e de que maneira produzir. Por sua vez, o consumidor fica com a escolha reduzida, só podendo optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado, tornando-se refém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos interesses lucrativos do meio empresarial. O segundo aspecto, o econômico, está na maior capacidade econômica que, via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Direito Material (arts. 1º a 54), São Paulo: Saraiva, 2000, pag. 128), conforme inegável no caso em testilha.

Por fim, registra-se que, como bem assentado pela sentença, "não há cogitar de **"autorização expressa"**, porquanto o que se busca é a tutela ampla do consumidor, diante de direitos individuais indisponíveis e homogêneos, mediante associação comprovadamente pré-constituída e com associados substituídos há mais de um ano. Não há exigir para associações com tais objetivos a prova individual de associação dos usuários, e a representação judicial pode ser legitimada na esteira do objetivo social previsto no art. 4º, III, do Estatuto" (fls. 384).

Acerca do tema, citam-se os julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTRO DA DEFESA. ANISTIADOS. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

Nos termos do firme posicionamento jurisprudencial e doutrinário, as Associações podem ingressar em juízo em defesa de seus associados, independentemente de autorização expressa nesse sentido, bastando cumprir os requisitos genéricos para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Legitimidade ativa configurada.

Legitimidade passiva constatada, nos termos do disposto na Lei 10559/02.

O alegado direito líquido e certo não foi demonstrado de plano, considerando-se as informações trazidas pela autoridade coatora e ratificadas por outra autoridade ministerial, no sentido de que inúmeras anistias teriam sido irregularmente concedidas, ensejando o procedimento de revisão de tais atos.

Ordem denegada (MS 9.781/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 17/09/2007).

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROTEÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITOS DIFUSOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 2.º E 47 DO CPC. NÃO PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERVEJA KRONENBIER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "SEM ÁLCOOL" NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCÓOLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPENSE A MENÇÃO DO TEOR ALCÓOLICO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. ARTS. 6.º E 9.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

2. São legitimados para sua propositura, além do Ministério Público, detentor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função institucional de fazê-lo no resguardo de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis.

3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.

(...)

10. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.181.066/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 31/03/2011).

Tampouco há de prosperar a suscitada inadequação da via eleita, seja porque a presente demanda visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos (divergências quanto ao valor tarifário empreendido pela concessionária de energia elétrica aos consumidores industriais no Estado do Sergipe), ou porque é perfeitamente possível a discussão da validade de ato administrativo em sede de ação civil pública, desde a respectiva inconstitucionalidade não constitua o seu pedido, mas sim a causa de pedir.

A esse respeito, vale conferir os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR ESTADUNIDENSE. JANEIRO DE 1999. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. DIVISÃO EQUITATIVA. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PARA A OPERAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA. CONSUMIDORES HABILITADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a associação civil de defesa do consumidor preenche os requisitos legais para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Ademais, no tocante à ilegitimidade ativa e à ausência de interesse processual, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido de que tais questões foram apreciadas no julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão concessiva da liminar e que tais decisões vinculam todos que fazem parte do processo. Desse modo, é de rigor a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

5. A questão relativa à impossibilidade de substituição processual não foi apreciada pelo Tribunal a quo, atraindo, à falta do indispensável prequestionamento, a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

12. Recurso especial parcialmente provido (REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013).

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- **A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.**

- Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.

- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Recurso Especial improvido (REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terciera Turma, DJe 20/04/2009).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE GÁS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, manteve decisão proferida pelo Juízo singular que entendeu, diante do princípio do livre convencimento do juiz, ser desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial. A análise da pretensão da recorrente, consubstanciada em tese contrária, revela-se inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. **As ações que versam acerca de interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como a ação civil pública. A despersonalização desses interesses ocorre na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a um direito individual, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.**

3. **O Ministério Público possui, como função institucional, a defesa dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, que é o caso da presente ação, podendo se observar dos autos do inquérito civil a existência de centenas de reclamações relativas à cobrança abusiva promovida pela concessionária de gás, nos termos dos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 25, inciso IV, letra a, da Lei 8.625/93.

4. **"O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica,** com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85" (REsp 1.010.130/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 24/11/10).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, "A", DA CF/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVA - SÚMULA Nº 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA.

(...)

6. **A Lei da Ação Civil Pública foi alterada pelo Código de Defesa do Consumidor, restando possibilitado o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa também dos chamados "interesses individuais homogêneos", entre os quais se situam os do caso em comento:** consumidores de combustíveis (gasolina e álcool) que passaram a pagar, embutido no preço do bem consumido, a exação prevista no Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, denominada "empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis".

7. **O argumento de que a extensão de eficácia erga omnes somente é cabível nas hipóteses previstas originalmente na Lei nº 7.347/85 cai por terra diante da autorização expressa para interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor (art. 21 da, Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pelo art. 117, da Lei nº 8.078/90).** Assim, afasta-se a alegação de incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba para a concessão de amplitude territorial à sentença, porquanto tal amplitude está prevista no ordenamento jurídico nos arts. 16, da Lei nº 7.347/85, e 103, da Lei nº 8.078/90, e é efeito da sentença em ação deste gênero.

8. **A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

9. A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO - possui, no art. 2º do seu Estatuto Social, as seguintes finalidades: "art. 2º - A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR APADECO, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por finalidade essencial promover a defesa do consumidor, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor (CODECON) e legislação correlata, como também dos contribuintes e a quaisquer outras pessoas, relativamente aos danos causados ao meio ambiente e qualquer outro interesse difuso ou coletivo, na forma da Lei de Ação Civil Pública e legislação vigente".

10. O direito em questão é individual, embora homogêneo. São interesses metaindividuais, não são interesses públicos, nem privados: são interesses sociais. E, os interesses individuais, coletivamente tratados, adquirem relevância social, que impõem a sua proteção pela via especial.

11. Recurso desprovido (REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001).

Por fim, com relação à aventada **prescrição**, é de se notar que esta **a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o REsp 1.110.321/DF, de minha relatoria, DJe de 06/05/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para reaver crédito decorrente da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é **vintenário**, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, pois advém de pagamento a maior de obrigação não tributária (tarifa).

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo cognominado "Plano Cruzado". Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, de 27.11.86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais. Precedentes: REsp 1.134.471/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.3.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.096/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.9.2009; REsp 1.101.968/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.6.2009; AgRg nos EREsp 505.944/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 2.4.2009.

2. A Portaria 38, de 27.2.86, majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos.

3. Portanto a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 deve ser aferida da seguinte forma: a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, deve-se-lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do REsp 1.054.629/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008.

4. In casu, trata-se de consumidores industriais cujo direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados, no período das Portarias 38/86 e 45/86, é inequívoco, conforme a jurisprudência firmada neste Tribunal.

5. **O prazo prescricional para ajuizar a ação de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, visto que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária.** Precedentes: REsp 1.053.122/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 25.11.2009; REsp 354.426/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 4.5.2007; REsp 402.497/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 26.9.2005.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido (REsp 1.110.321/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/05/2010).

Assim, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento, sendo que o disposto no Decreto 20.910/32 e art. 1º-C da Lei 9.494/97 é limitado às lide de ações pessoais movidas em face de entes e pessoas jurídicas da Administração Pública, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA Nº 39/STJ.

Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, aplica-se às sociedades de economia mista a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais. (Súmula 39/STJ).

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos a origem (REsp 1051292/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2008).

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELETRICA. PLANO CRUZADO - CONGELAMENTO DE PREÇOS - MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - PRESCRIÇÃO (DECRETO 20.910/32) - DECRETO-LEI 4.597/42.

I - A JURISPRUDENCIA DO STJ FIRMOU-SE NO SENTIDO DE SER ILEGAL O REAJUSTE DE TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA, POR EFEITOS DAS PORTARIAS 38/88 E 45/88.

II - A TARIFA DE ENERGIA ELETRICA NÃO TEM A NATUREZA TRIBUTARIA. A PRESCRIÇÃO DE SUA COBRANÇA OCORRE EM VINTE ANOS.

III - **A PRESCRIÇÃO DE PRAZO CURTO, CRIADA PELO DECRETO N. 20.910/32, NÃO BENEFICIA EMPRESA PUBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU QUALQUER OUTRA ENTIDADE ESTATAL QUE EXPLORE ATIVIDADE ECONOMICA (SUMULA N. 39).**

IV - A REMUNERAÇÃO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA E PREÇO PUBLICO, NÃO CONSTITUINDO IMPOSTO, TAXA OU CONTRIBUIÇÃO.

V - RECURSO PROVIDO (REsp 78716/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/03/1996).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089579-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.501 / SE**

Números Origem: 1602009 200610100241 2008201436 200901739580 2009200928 5202008

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A ENERGIPE
ADVOGADO	: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
RECORRIDO	: ASSOBRÁEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DOS CONSUMIDORES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	: FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pela parte RECORRENTE: EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A ENERGIPE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.501 - SE (2012/0089579-2)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando - sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - o REsp nº 1.110.321, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, que tinha como tema a repetição do indébito em caso análogo, decidiu que a ação individual estava sujeita à prescrição no prazo de vinte anos.

Pedi vista dos autos, porque aqui não se trata de ação individual, mas de ação civil pública que visa a tutela coletiva de consumidores.

A Lei nº 7.347, de 1985, não prevê prazo para a propositura da ação civil pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, preenchendo essa lacuna, consolidou o entendimento de que ela está sujeita ao prazo de prescrição estipulado para a ação popular, cuja Lei nº 4.717, de 1965, assim dispõe no art. 21: "A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos".

No julgamento do REsp nº 764.278, SP, o relator, Ministro Teori Zavascki, assim sumariou, a respeito, a legislação, a doutrina e a jurisprudência:

"Não há, na Lei 7.347, de 1985, previsão de prazo prescricional para a ação civil pública destinada a tutelar os direitos e interesses nela disciplinados. Na ausência de norma específica, a prescrição deve ser determinada pelas normas previstas no Código Civil ou em leis especiais. Há disposições normativas de leis especiais que merecem atenção por que se aplicam, no que couberem, à ação civil pública, todas elas estabelecendo como regra o prazo prescricional de cinco anos. Assim, o art 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, segundo o qual 'As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem'. Da mesma forma, o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 1997, segundo o qual 'Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos'. O art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1990) dispõe que 'Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria'. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 1992), estabelece o seguinte, em seu art. 23: 'As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego'. Há, como se percebe, uma acentuada tendência de seguir, quanto a prazos prescricionais da espécie, a linha pioneira da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 1965), cujo art. 21 estabelece que 'A ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos'.

A exceção que se põe é a da ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público, fundada em ato de improbidade. A questão prescricional, aqui, é particularmente relevante em face do que estabelece o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual 'a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'. Bem se vê que o Constituinte, ao atribuir ao legislador ordinário a incumbência de estabelecer prazos prescricionais para ilícitos praticados por agentes administrativos, prescreveu uma ressalva, que não pode ser ignorada e cujo conteúdo e sentido devem ser desvendados pelo intérprete. Para isso, deve-se considerar que, em nosso direito, a prescritibilidade é a regra. É ela fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. São raríssimas as hipóteses de imprescritibilidade. Nas palavras de Pontes de Miranda, 'a prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, que de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional' (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VI, 4ª ed., RT, 1974, § 667, p. 127). É assim no próprio texto constitucional. A Constituição, que em várias passagens faz referência ao instituto da prescrição (além do art. 37, § 5º, o art. 53, § 5º e o art. 146, III, b), enumera explicitamente as hipóteses de imprescritibilidade: art. 5º, incisos XLII e XLIV.

Se a prescritibilidade das ações e pretensões é a regra - pode-se até dizer, o princípio -, a imprescritibilidade é a exceção, e, por isso mesmo, a norma que a contempla deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretada restritivamente. Nessa linha de entendimento, merece interpretação restritiva a excepcional hipótese de imprescritibilidade prevista no citado § 5º do art. 37 da Constituição Federal. O alcance desse dispositivo deve ser buscado mediante a sua associação com o do parágrafo anterior, que trata das sanções por ato de improbidade administrativa. Ambos estão se referindo a um mesmo conjunto de bens e valores jurídicos, que são os da preservação da idoneidade da gestão pública e da penalização dos agentes administrativos ímprobos. Assim, ao ressaltar da prescritibilidade 'as respectivas ações de ressarcimento', o dispositivo constitucional certamente está se referindo, não a qualquer ação, mas apenas às que busquem ressarcir danos decorrentes de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do mesmo art. 37. Interpretação que não seja a estrita levaria a resultados incompatíveis com o sistema, como seria o de considerar imprescritíveis ações de ressarcimento fundadas em danos causados por seus agentes por simples atos culposos.

Na hipótese, trata-se de ação civil pública em que se pleiteia (a) anular o registro de preço do quilo do café em pó, realizado pela Comissão Central de Compras do Estado, vinculada à Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração de São Paulo, referente ao trimestre de maio a julho de 1985 e (b) condenar os requeridos, solidariamente, à devolução das quantias referentes às aquisições de café em pó com base no mencionado registro de preço. Não estando o pedido amparado em dano causado por atos de improbidade descritos na Lei 8.429, de 02.06.1992, não há como reconhecer a imprescritibilidade da pretensão. Aliás, à época dos fatos tidos por ilegais (março a maio de 1985), sequer estava em vigor tal diploma normativo (como não estava em vigor a Lei 7.347/85, que veio a disciplinar a ação civil pública).

Aqui, na verdade, a pretensão deduzida é daquelas suscetíveis de ensejar também ação popular. Como se sabe, a ação civil pública e a ação popular têm largo campo de identidade no que se refere ao âmbito das pretensões que ensejam. Um dos pontos de identidade é justamente essa específica finalidade, comum a ambas, de tutelar os interesses do erário, seja mediante anulação de atos lesivos, seja mediante o ressarcimento dos danos. É o que estabelecem, relativamente à ação civil pública, o art. 1º da Lei n. 7.347/85 e, mais explicitamente, o art. 129, III da Constituição ('ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social'). Também a ação popular é instrumento com finalidade semelhante, conforme se constata do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. art. 5º, inciso LXXIII, segundo o qual, presta-se essa ação a 'anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural'.

Ora, no âmbito próprio em que se identificam, ação popular e ação civil pública devem ter tratamento uniforme, cumprindo ao aplicador da norma adotar, quando necessário, a técnica da aplicação analógica das respectivas normas de regência. É o caso do prazo prescricional, previsto para ação popular como sendo de cinco anos (art. 21 da Lei n.º 4.717/65). Silente a lei da ação civil pública a respeito, a aplicação analógica se impõe. Nesse sentido é a doutrina especializada:

'Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desse esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, e em virtude do silêncio da Lei n.º 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto para as ações populares' (MEIRELLES, Hely Lopes, 'Mandado de Segurança', 26ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 166).

'De todos esses prazos, há de se destacar o contido no art. 21 da Lei n.º 4.717, de 29.06.1965, que trata da ação popular e dispõe quanto à prescrição: 'A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos'. Como se sabe, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Logo, essa ação visa, dentro outras coisas, preservar a moralidade, a probidade administrativa, e está sujeita a prazo prescricional de 05 (cinco) anos. A ação civil pública com o objetivo de ressarcimento ao erário, indistintamente, tem o mesmo condão. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2000, p. 640):

'Da mesma forma que a ação popular e o mandado de segurança coletivo, a ação civil pública foge aos esquemas tradicionais do direito de ação, estruturados para proteger o direito subjetivo, o direito individual. Nas três hipóteses são os interesses metaindividuais, os chamados 'interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos', que abrangem várias modalidades: o interesse geral, afeto a toda a sociedade; o interesse difuso, pertinente a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e indivisibilidade; e os interesses coletivos, que dizem respeito a um grupo de pessoas determinadas e determináveis.'

Sendo assim, tanto a ação civil pública quanto a ação popular, uma vez que abordem atos de moralidade administrativa, terão similitude de objeto, e igualmente ficarão a mercê das regras de substituição processual. Seu tratamento, destarte, deve ser rigorosamente o mesmo, inclusive no tocante aos aspectos prescricionais' (ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de, 'A Prescrição das Ações Indenizatórias por Danos Causados ao Erário', Revista IOB de Direito Administrativo, v. 1, n.º 3, março de 2006, p. 112).

Nesse sentido é o precedente da 1ª Turma no REsp 406.545-SP, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2002.

Com base nesse entendimento, o recurso deve ser provido. Ajuizada a ação após o decurso de 5 (cinco) anos dos fatos que ensejaram a sua propositura (fl. 5498), consumado estava o prazo prescricional".

Quid, se individualmente o consumidor pode ajuizar a ação de repetição de indébito no prazo de vinte anos ?

O meio processual utilizado está sujeito à suas regras. Se a tutela proporcionada pela ação civil pública é diferenciada, o prazo previsto para seu ajuizamento deve ser observado, preservado o direito à demanda individual quando nesta o lapso da prescrição for maior. Outro tanto ocorre com o mandado de segurança, que também tem tutela diferenciada, cujo prazo de decadência se esgota após o decurso do prazo de cento e vinte dias contados do ato coator. O sedizente lesado pode, no entanto, pleitear, depois disso, o seu direito nas vias ordinárias.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para decretar a prescrição da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.501 - SE (2012/0089579-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ENERGIPÉ - EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
RECORRIDO : ASSOBRÁEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DOS
CONSUMIDORES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E
OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE
ENERGIA ELÉTRICA - ABRÁDEE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Peço máxima vênia à douda divergência para acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator, por entender que, neste caso, trata-se de uma pretensão coletiva comum, ordinária, civil, simples, para ser atendida, se esses forem os consumidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089579-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.501 / SE**

Números Origem: 1602009 200610100241 2008201436 200901739580 2009200928 5202008

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A ENERGIPE
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
RECORRIDO : ASSOBRÁEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DOS CONSUMIDORES DE
ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA -
ABRADEE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. **ELISEU KLEIN**, pela parte RECORRENTE: EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler (voto-vista) e Sérgio Kukina, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.